



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 30130

AÇÃO PENAL N. 57-55.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - CRIME ELEITORAL

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Luiza Lourdes Coppi Mathias, João José Mathias, Maysa Coppi Mathias e Carlos Alexandre Martins

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREFEITA. EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS. PEÇA ACUSATÓRIA QUE, CONTUDO, NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NOS ARTS. 41 DO CPP E 357, § 2º, DO CE QUANTO À DENUNCIADA DETENTORA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. DEMAIS DENUNCIADOS. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL.

Ausente um dos requisitos da denúncia (art. 41 do CPP c/c § 2º do art. 257 do CE) – qual seja, a exposição do fato criminoso – em relação à denunciada detentora de foro por prerrogativa de função, impõe-se a rejeição da denúncia no que se refere a ela e a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral competente para processar e julgar a ação penal em relação aos demais denunciados.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **não receber a denúncia** em face da denunciada e atual prefeita do Município de Camboriú, **Luiza Lourdes Coppi Mathias**, e, assim, declinar da competência para o recebimento da denúncia em relação aos demais denunciados **João José Mathias**, **Maysa Coppi Mathias** e **Carlos Alexandre Martins**, com a remessa destes autos ao Juízo da 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de setembro de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO PENAL N. 57-55.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - CRIME ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. I/III), com base no Inquérito Policial n. 130-43.2013.6.24.0103 (fls. 2/84), em face de **Luzia Lourdes Coppi Mathias** (prefeita do Município de Camboriú), **João José Mathias**, **Maysa Coppi Mathias** e **Carlos Alexandre Martins** pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral (induzir alguém a se inscrever eleitor e prometer vantagem com o fim de obter voto) no período de setembro de 2011 a maio de 2012.

Narra a denúncia,

(...)

A denunciada Luiza (sic), candidata à reeleição ao cargo de Prefeita Municipal de Camboriú no ano de 2012, valeu-se de esquema engendrado por sua filha Maysa e seu marido João, para obter votos de diversos empregados das empresas INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA e KDV ESQUADRIAS DE ALUMINIO FERRO E VIDRO LTDA. ME.

Para tanto, os denunciados Maysa e João, proprietários das referidas empresas, induziram os funcionários Silvino (sic) Adriano Lopes, Aline da Silva Mafra, Marcell José Rodolfo, Mayco Lucas Pimenta, Antônio Marcos Genro Pedroso, Manoel Limas da Silva Filho, Deise Legiane Santos da Silva, Luis Fernando Souza e Barbara Ferreira de Almeida Peixoto a transferirem seus títulos eleitorais para o Município de Camboriú, embora residissem no Município de Itapema, com a promessa de que manteriam seus empregos.

Tais funcionários utilizaram comprovantes de residência de terceiros (fatura de energia elétrica, água, telefone) para instruir os requerimentos de transferência, os quais foram fornecidos pelos denunciados Maysa e João.

Nessa empreitada, os denunciados Luiza, Maysa e João receberam a ajuda do denunciado Carlos, candidato à vereança que ocupava o cargo comissionado de diretor do Departamento da Saúde e Prédio da Prefeitura de Camboriú, e que foi o responsável por fornecer a fatura de água em nome de sua mãe, Marlete Leão Martins, para que Barbara Ferreira de Almeida Peixoto e Antônio Marcos Genro Pedroso comprovassem o domicílio em Camboriú.

(...)

A prova dos delitos está nos documentos às fls. 17-23, 25-28, 31-34, 36, 37-38 e nos depoimentos de Douglas Rui Cristani e Fagner Pickler constantes no CD acostado á fl. 90; documentos de fls. 06-13, 19, 20-21 e 29 do Inquérito 175-47.2013.6.24.0103; 06-11, 17, 18-19 e 28 do Inquérito 176-32.2013.6.24.0103; 06-14, 20, 21-22 e 31 do Inquérito 174-62.2013.6.24.0103; 06-12, 18, 19-20 e 28 do Inquérito 173-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO PENAL N. 57-55.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - CRIME ELEITORAL

77.2013.6.24.0103; 06-11, 17, 18-19 e 29 do Inquérito 172-
92.2013.6.24.0103; 05-09, 16, 17-18, 23 e 25 do Inquérito 171-
10.2013.6.24.0103; 06-11, 18, 19-20 e 31 do Inquérito 170-
25.2013.6.24.0103; 05-13, 21-22, 23 e 24 do Inquérito 163-
33.2013.6.24.0103.

Assim agindo, incorreram os denunciados Luiza Lourdes Coppi Mathias, João José Mathias, Maysa Coppi Mathias e Carlos Alexandre Martins nas condutas típicas dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral, em concurso material.

Os Inquéritos referidos na denúncia foram apensados a estes autos.

Às fls. 94/96, além da notificação dos denunciados para apresentarem resposta nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, acolhi o requerimento do Ministério Público Eleitoral (fls. IV/VI) e determinei a remessa de cópias desta ação penal e dos inquéritos policiais a ela apensados ao Juízo da 103ª Zona Eleitoral, para as providências que seu titular entender cabíveis em relação à apuração em separado dos delitos cometidos, em tese, pelos investigados Barbara Ferreira de Almeida Peixoto, Silvio Adriano Lopes, Aline da Silva Mafra, Marcell José Rodolfo, Mayco Lucas Pimenta, Antônio Marcos Genro Pedroso, Manoel Limas da Silva Filho, Deise Legiane Santos da Silva e Luis Fernando Souza de Oliveira.

As respostas dos denunciados foram apresentadas no prazo legal.

Carlos Alexandre Martins alega a inépcia da denúncia. Aduz que o Ministério Público Eleitoral "apenas de forma genérica, vaga e confusa" atribui a ele os crimes dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral e "em momento algum descreve a conduta que o denunciado Carlos Alexandre INDUZIU os eleitores a praticar tal fato, e ainda, que prometera qualquer VANTAGEM". Afirma que "para a configuração do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, faz-se necessário o induzimento, o que inexistente no caso" e que, em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, inexistente prova robusta capaz de provar "que o denunciado tenha realizado pedido expresso de voto aos eleitores Bárbara e Antônio ou qualquer outro eleitor com a condição de mantê-los no emprego". Diz que a sua conduta é atípica, pois não restou descrita na denúncia a prática pelo denunciado do verbo do tipo previsto no art. 290 do Código, qual seja: "induzir alguém". Diz que a imputação do art. 299 do Código Eleitoral foi feita sem justa causa. Requer seja a denúncia declarada inepta e, caso esse não seja o entendimento, seja a denúncia recebida apenas em relação ao crime descrito no art. 290 do Código Eleitoral em face da atipicidade da conduta e da falta de justa causa em relação ao art. 299 do Código Eleitoral (fls. 132/144).

João José Mathias e Maysa Coppi Mathias alegam que "o único liame narrado na exordial entre as condutas atribuídas à denunciada Luzia da pretensa finalidade eleitoral é que, conforme se extrai da peça acusatória, 'valeu-se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO PENAL N. 57-55.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - CRIME ELEITORAL

de esquema engendrado por sua filha Maysa e seu marido João [...]", e posteriormente que "nessa empreitada, os denunciados Luiza, Maysa e João receberam ajuda do denunciado Carlos". Dizem que a denúncia é inepta porque apresentada contra várias pessoas sem a descrição da conduta perpetrada por cada uma delas, "situação que inviabiliza um exercício pleno do contraditório e da ampla defesa". Asseveram que se deve rejeitar a denúncia por falta de justa causa. Dizem que "não restou evidenciada na conduta que qualquer dos denunciados tenha INDUZIDO ou INSTIGADO os eleitores Bárbara e Antônio Carlos ou qualquer outro que praticassem tal ato" e que o mesmo vale para o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Afirmam que "não há nos documentos anexados à denúncia, qualquer elemento, mesmo que mínimo, dando conta da plausibilidade das acusações" e que a denúncia "está calcada em meros depoimentos de corréus que sequer poderão servir eventualmente de testemunhas, uma vez que o ordenamento veda tal prática". Sustentam que os crimes previstos nos art. 290 e 299 do Código Eleitoral não podem coexistir, pois o primeiro é crime meio para a prática da corrupção eleitoral e, assim, "somente a acusação do art. 299 do Código Eleitoral é que subsistiria em homenagem ao princípio que veda o *bis in idem*". Aduzem, finalmente, que, no caso, o tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral configura crime impossível, já que "a suposta oferta teria sido feita a quem não era eleitor no município de Camboriú". Requer a declaração da inépcia da denúncia e, caso esse não seja o entendimento, o seu recebimento quanto a um só dos crimes, ante a impossibilidade de coexistência dos crimes previstos nos art. 290 e 299 do Código Eleitoral (fls. 146/159).

Luzia Lourdes Coppi Mathias reitera os argumentos expostos na resposta de **João José Mathias e Maysa Coppi Mathias** (fls. 161/175).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. Trata-se de ação penal cujo processamento e julgamento são de competência originária deste Tribunal, pois um dos denunciados - Luzia Lourdes Coppi - exerce o cargo de Prefeita do Município de Camboriú, sendo detentora de foro privilegiado (Conflito de Competência STF n. 6.113, de 06/09/1978, Rel. Min. Moreira Alves).

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, estende-se a competência por prerrogativa de função, em razão da conexão, aos codenunciados (Precedente: Acórdão n. 29.376, de 17/07/2014, Relator Juiz Vilson Fontana), no caso em análise, a João José Mathias, Maysa Coppi Mathias Mathias e Carlos Alexandre Martins.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO PENAL N. 57-55.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - CRIME ELEITORAL

3. A denúncia imputa aos denunciados a prática, em tese, dos crimes eleitorais descritos nos arts. 290 e 299, ambos do Código Eleitoral:

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - reclusão de até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multas.

(...)

Art. 299 Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multas.

Compete ao Tribunal, neste momento, deliberar sobre "o recebimento, a rejeição da denúncia ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas", conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

Cumpra, então, verificar a presença dos requisitos da denúncia (arts. 357, § 2º, do Código Eleitoral e 41 do Código de Processo Penal), bem como a ausência das causas de rejeição da peça acusatória (arts. 358 do Código Eleitoral e 395 do Código de Processo Penal).

Transcrevo, para tanto, os dispositivos legais acima referidos (à exceção do art. 41 do CPP, que tem redação idêntica a do § 2º do art. 357 do CE):

Art. 357. (...)

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

(...)

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO PENAL N. 57-55.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - CRIME ELEITORAL

Parágrafo único. Nos casos do inciso III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

4. De acordo com a denúncia, a questão refere-se à transferência eleitoral, para Camboriú, de empregados das empresas Indústria Brasileira de Esquadria de Alumínio Ltda. (IBEA) e KDV Esquadrias de Alumínio Ferro e Vidro Ltda. ME, ambas localizadas em Itapema e de propriedade de Maysa e de João Mathias, filha e marido da então Prefeita de Camboriú e candidata à reeleição, Luzia.

Maysa e João Mathias teriam induzido Silvio, Aline, Marceli, Mayco, Antônio Marcos, Manoel, Deise, Luis Fernando e Bárbara - empregados, na época, das empresas acima referidas e, com exceção da última, investigados nos inquéritos apensados aos autos - a transferirem os respectivos títulos eleitorais para Camboriú, com a promessa de manutenção dos empregos, de modo a beneficiar a candidatura de Luzia.

Luzia, segundo a denúncia, "valeu-se do esquema engendrado por sua filha Maysa e seu marido João", para obter votos dos empregados das empresas IBEA e KDV, e Carlos Alexandre (conhecido como Xande e então candidato a vereador em Camboriú), por sua vez, forneceu conta de energia elétrica em nome de sua mãe, Marlete Leão Martins, para Bárbara e Antônio Marcos comprovarem domicílio em Camboriú.

Segundo a Procuradoria Regional Eleitoral:

Assim agindo, incorreram os denunciados Luiza Lourdes Coppi Mathias, João José Mathias, Maysa Coppi Mathias e Carlos Alexandre Martins nas condutas típicas dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral, em concurso material.

5. Como se vê do acima exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral limita-se **unicamente** a afirmar na peça acusatória que a denunciada Luzia Lourdes Coppi - Prefeita de Camboriú reeleita e, por isso, detentora de foro por prerrogativa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO PENAL N. 57-55.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - CRIME ELEITORAL

de função neste Tribunal - "valeu-se de esquema engendrado por sua filha Maysa e seu marido João, para obter votos de diversos empregados das empresas" IBEA e KDV (fl. II).

Não há, na denúncia, a descrição da conduta criminosa perpetrada pela denunciada Luzia, nem mesmo de modo sucinto.

A Procuradoria Regional Eleitoral apenas imputa à denunciada Luzia Lourdes Coppi a prática dos delitos descritos nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral motivada pelo fato de Luzia (mãe e esposa dos denunciados Maysa e João, donos da IBEA e KDV) ser, na época, candidata ao cargo de Prefeito em Camboriú e, assim, possível interessada na transferência eleitoral dos empregados da IBEA e KDV.

Ora, o possível interesse nas transferências eleitorais em questão ou o possível benefício decorrente da prática dos delitos descritos nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral não autoriza, por si só, o recebimento da denúncia em relação à denunciada Luzia Lourdes Coppi. Nesse sentido, a propósito, este Tribunal já se manifestou no Acórdão n. 26.534, de 23/05/2012, cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

AÇÃO PENAL - DENÚNCIA AJUIZADA CONTRA PREFEITO E OUTROS RÉUS - SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - EXTENSÃO DO FORO PRIVILEGIADO AOS CO-DENUNCIADOS - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATOS A INDICAR A PARTICIPAÇÃO DELITUOSA DO PREFEITO MUNICIPAL - INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO DENUNCIADO DETENTOR DE FORO PRIVILEGIADO - REMESSA DO FEITO AO JUIZ ELEITORAL PARA EXAME DA SITUAÇÃO DOS OUTROS CO-DENUNCIADOS.

1. A ausência da descrição do fato praticado pelo denunciado que, no entender da acusação, configura o delito a ele imputado inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, impedindo o início da persecução penal pelo Estado.

O mero benefício auferido pelo candidato não torna possível o oferecimento de denúncia como autor do crime de corrupção eleitoral, mostrando-se imprescindível apontar comportamento que revele o ato - ou a participação na sua prática - de "dar, oferecer, prometer" "dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem" com a intenção de obter voto ou conseguir abstenção.

2. Rejeitada a denúncia ajuizada somente em face de denunciado detentor do foro privilegiado por prerrogativa de função, impõe-se a remessa do feito ao Juiz Eleitoral para dar prosseguimento ao feito com relação aos demais denunciados que não possuem o privilégio processual, em razão da incompetência absoluta deste Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
AÇÃO PENAL N. 57-55.2014.6.24.0000 - CLASSE 4 - CRIME ELEITORAL

(Acórdão n. 26.534, de 23/05/2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha - original sem grifo).

A peça acusatória não contém, conforme exigem o art. 41 do Código de Processo Penal e o § 2º do art. 357 do Código Eleitoral, a exposição do fato criminoso imputado à denunciada Luzia Lourdes Coppi.

Vale dizer, quanto à Luzia, a denúncia não narra a conduta supostamente criminosa; não narra conduta que se enquadre na descrição dos delitos tipificados nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral.

E, aqui, ressalto, a descrição do fato delituoso na peça acusatória é essencial para que, a ele, a denunciada possa se contrapor. Sem a garantia da ampla defesa, a persecução penal não pode ser legitimamente instaurada.

Cito outro julgado deste Tribunal:

AÇÃO PENAL - DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDOTA TÍPICA - SIMPLES CLASSIFICAÇÃO - INÉPCIA RECONHECIDA - TRANCAMENTO.

É inepta a denúncia que limitando-se a dar a classificação do delito, omite-se em descrever a conduta típica e suas elementares que constituiriam infração penal eleitoral, porquanto a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado; o que nela não estiver contido não pode ser apreciado contra o acusado.

(Acórdão n. 16.887, de 19/12/2000, Relator Juiz Rodrigo Roberto da Silva - original sem grifo).

Não há, portanto, como receber a denúncia em relação à denunciada Luzia Lourdes Coppi, detentora do foro por prerrogativa de função. A peça acusatória, nesse ponto, é manifestamente inepta.

Cumprе, por fim, dizer que, das provas constantes nos autos, não verifico indícios de que a denunciada Luzia tenha praticado - ou participado do cometimento - dos delitos previstos nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto por **não receber a denúncia** em face da denunciada e atual Prefeita de Camboriú, **Luzia Lourdes Coppi Mathias**, e, assim, declinar da competência para o recebimento, ou não, da denúncia em relação aos demais denunciados **João José Mathias**, **Maysa Coppi Mathias** e **Carlos Alexandre Martins**, com a remessa destes autos ao Juízo da 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL Nº 57-55.2014.6.24.0000 - AÇÃO PENAL - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL - ARTS. 290 E 299 DO CE - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
REVISOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU(S): LUZIA LOURDES COPPI MATHIAS; JOÃO JOSÉ MATHIAS; MAYSA COPPI MATHIAS
ADVOGADO(S): JULIANO LUIS CAVALCANTI; LUIZA MUELLER JENICHEN; ALDREY LUIZ PEREIRA
RÉU(S): CARLOS ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO(S): FELIPE DUARTE; LUCAS ZENATTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não receber a denúncia em face da denunciada e atual prefeita do Município de Camboriú, Luzia Lourdes Coppi Mathias, e, assim, declinar da competência para o recebimento da denúncia em relação aos demais denunciados João José Mathias, Maysa Coppi Mathias e Carlos Alexandre Martins, com a remessa destes autos ao Juízo da 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado o Acórdão n. 30130. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.09.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.